



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 16572.000122/00-25  
**Recurso n°** 157.595 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.409  
**Sessão de** 08 de agosto de 2008  
**Recorrente** DJALMA ANTÔNIO DE ANDRADE  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS** - Cancela-se a exigência quando os documentos acostados aos autos são suficientes a afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

**DEDUÇÃO DE INCENTIVO - DOAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO** - Para usufruir da dedução o contribuinte deve comprovar que efetuou a doação diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente, mediante depósito em conta específica por meio de documentos de arrecadação próprios.

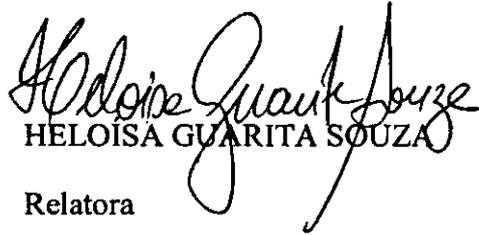
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA ANTÔNIO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.700,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *AP.*

*Maria Helena Cotta Cardozo*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

**FORMALIZADO EM:**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.



## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02/04) lavrado contra o contribuinte DJALMA ANTONIO DE ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob nº 017.974.789-04, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para exigir crédito tributário no valor total de R\$ 2.321,69, em 27.09.2000, pelos seguintes motivos:

a) omissão parcial de rendimentos, recebidos do Banco do Brasil S.A - Paranaguá, no valor de R\$ 1.700,00, constatada a partir do cruzamento de informações declaradas em DIRF pela pessoa jurídica;

b) glosa da dedução do valor de R\$ 1.500,00, por se tratar de pagamento a entidade filantrópica, o que é indedutível.

Intimado, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 01), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 28), o qual adoto, nessa parte:

*“Cientificado, o contribuinte apresentou, em 21/11/2000, a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fls. 23), alegando, quanto à omissão de rendimentos lançada que, conforme se depreende das cópias de contratos de aluguéis de fls. 06/08, ajustou com o locatário, Banco do Brasil S/A, os valores de aluguéis de R\$ 1.700,00 por mês, nos meses de janeiro a julho de 1998 e de R\$ 1.760,00 por mês, nos meses de agosto a dezembro de 1998, tendo recebido, no ano-calendário de 1998, o total de R\$ 20.700,00 (cópias das guias de depósito de fls. 09/13), que constou de sua declaração de ajuste anual, e que comprovaria a inexistência da omissão atuada.*

*No que se refere à dedução de incentivo, informa que doou o valor de R\$ 1.500,00 à Associação das Crianças e Adolescentes de Paranaguá - Acap (cópia de declaração à fls. 09), convicto de estar contribuindo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (sic).”*

O referido contrato de locação consta às fls. 06/08 e, às fls. 09/13 estão os comprovantes de pagamento do aluguel.

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente (fls. 26/30). Trata-se do acórdão nº 2627, de 26.11.2002, cuja ementa bem esclarece as razões de decidir (fls. 26):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.*

*Os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas são tributados no mês do efetivo recebimento e devem ser informados na declaração de ajuste anual do exercício correspondente, ainda que incluam recebimento de aluguel em atraso, referente a mês do ano-calendário anterior ao da declaração.*

**DEDUÇÃO DE INCENTIVO. DOAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

*Para usufruir da dedução o contribuinte deve comprovar que efetuou a doação diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente, mediante depósito em conta específica por meio de documentos de arrecadação próprio.*

*Lançamento Procedente."*

Inconformado, o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 22.01.2003 (fls. 32/39). Inicialmente, questiona os resultados numéricos obtidos pela decisão de primeira instância, ao analisar a DIRF da pessoa jurídica, concluindo ser impossível ter recebido a quantia de R\$ 29.200,00. Insiste que declarou exatamente o valor recebido no ano em questão, o que pode ser comprovado com o contrato de locação e com os extratos bancários (fls. 06/08 e 09/13). Em relação aos comentários feitos pela autoridade julgadora em relação aos pagamentos havidos em 1997, aduz ter recebido no primeiro semestre o valor de R\$ 7.827,50, com uma fonte de R\$ 499,15, e, no segundo semestre, o valor de R\$ 8.365,50, com uma fonte de R\$ 579,82, estando todos esses montantes declarados pelo contribuinte. Em razão desses fatos, concluiu que o Banco do Brasil, fonte pagadora, teria omitido do Fisco o IRF concernente aos alugueres pagos nos meses de janeiro a junho de 1997, não merecendo, por isso, crédito as suas declarações. Em relação à dedução feita à Associação de Crianças e Adolescentes de Paranaguá, vale-se do § 2º, do artigo 102, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1041/94, para defender seu direito à dedução.

Informação fiscal de fls. 50 considera o recurso tempestivo, não havendo nos autos a indicação da data da intimação do contribuinte, e aponta a existência do processo administrativo-fiscal nº 10907.000650/2007-80, referente ao arrolamento de bens, para fins de garantia recursal.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Duas são as matérias postas à apreciação desta Câmara: a ocorrência ou não de omissão do valor de R\$ 1.700,00 de aluguel, recebido do Banco do Brasil e direito à dedução feita à instituição sem fins lucrativos. Ambas, portanto, de prova.

No que diz respeito à suposta omissão de rendimentos, resta nítido, pelos documentos constantes dos autos que essa diferença diz respeito ao valor do aluguel de um mês apenas. Os comprovantes de pagamento de fls. 09/13 - recibos -, apresentados pelo Contribuinte somam os exatos R\$ 20.700,00 declarados pelo Contribuinte.

No entanto, o extrato da DIRF da fonte pagadora aponta para um valor total pago de R\$ 22.400,00.

Entende a autoridade julgadora de primeira instância que tal diferença deve se referir a um mês de aluguel referente ao ano de 1997, não pago no mês de competência, e que teria sido pago em 1998. Assim, pelo regime de caixa, para as pessoas físicas, tal valor deveria compor os rendimentos de 1998, tal qual consta da presente autuação.

Não obstante concordar com esse raciocínio em termos teóricos, não vislumbro elementos suficientes nos autos a me convencer de que tal tenha, de fato, ocorrido. E isso, principalmente, diante dos documentos de fls. 09/13 que correspondem a um extrato emitido pelo controle de Despesas Administrativas do próprio Banco do Brasil. Como já dito, somando os valores pagos em 1998, obtém-se o valor de R\$ 20.700,00.

Essa é, pois, ao ver dessa Relatora, a única prova concreta e material havida nos autos; por outro lado, não há nada que confirmem as informações prestadas pela fonte pagadora na sua DIRF. Ressalte-se que não consta dos autos a prova desse suposto pagamento realizado pelo Banco em 1998, relativo a um mês de aluguel de 1997 não pago no vencimento. E, pergunto: se assim realmente fosse, tal valor não deveria ter sido pago, ao menos, com multa de mora, o que, certamente, modificaria o montante final considerado?

Desse modo, nessa parte, afasto a caracterização de omissão de rendimentos.

Porém, entendo que a glosa do valor doado à instituição beneficente, sem fins lucrativos, deve ser mantida, por falta de atendimento dos requisitos legais para tal dedução. Nessa parte, valho-me, in totum, das conclusões do acórdão de primeira instância (fls. 29):

*"No que tange à dedução de incentivo, dispõe o art. 88 do RIR/1994:*

*"Art. 88. Na declaração de rendimentos poderá ser deduzido o valor das doações feitas aos fundos controlados pelos*

*Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Leis nºs 8.069/90, art. 260, e 8.383/91, art. 11, III).*

*Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas."(Grifou-se)*

O contribuinte juntou à fls. 14, cópia de declaração da Associação das Crianças e Adolescentes de Paranaguá - Acap, do recebimento do valor de R\$ 1.500,00.

No entanto, a teor da legislação transcrita, para que o contribuinte possa fazer uso da dedução dos valores relativos a doações na declaração, é necessário que as doações tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Os fundos de assistência devem emitir comprovante em favor do doador, especificando o nome, CNPJ ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro, além do número de ordem do comprovante, o nome, a inscrição no CNPJ, o endereço do emitente, e ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação. As contribuições devem ser depositadas em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio."

Também não se diga que a hipótese legal para essa dedução seria a do artigo 87, do RIR/94, que tem a seguinte redação:

*"Art. 87. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis nºs 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):*

*I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;*

*II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;*

*III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.*

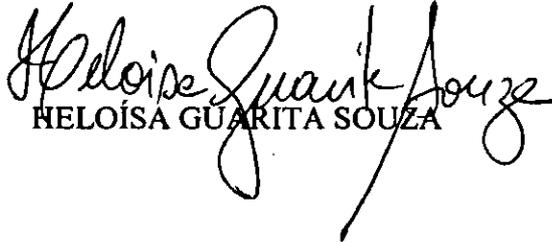
*Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada."*

Mesmo que assim fosse, também não há provas nos autos de que estão cumpridos os requisitos legais, em especial, dos incisos II e III.

Esclareça-se, por fim, que o § 2º, do artigo 102, do Decreto nº 1041/94, citado pelo contribuinte em seu recurso, na verdade, é do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 - cujo conteúdo tem o mesmo sentido do artigo 88, do RIR/94, supra-transcrito.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de cancelar a exigência sobre a omissão de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2008

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA